



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo nº 001360-16.2024.8.15

Requerente – Gerência de Apoio Operacional

Assunto – Julgamento das razões do recurso da empresa:

R.F.S SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, referente ao GRUPO II do Pregão Eletrônico nº 90011/2025.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **R.F.S SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** contra decisão do Pregoeiro em classificar e habilitar a empresa REFRILINE REFRIGERACAO LTDA no **Grupo II** do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 cujo objeto da licitação é “ Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de climatização incluindo a cobertura integral de peças, materiais, componentes, acessórios, insumos, ferramentas e equipamentos, novos e originais, com fornecimento de mão de obra residente e volante, conforme especificações e condições neste edital e seus anexos.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada tempestivamente no campo próprio do sistema eletrônico do comprasgov, pela empresa **REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA**

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou as razões do Recurso Administrativo, dentro do prazo de três dias, conforme item 10.2 do edital, portanto tempestivamente.

III – Das alegações da recorrente:

Alega que:

a) Deve desclassificar e inhabilitar a empresa REFRILINE REFRIGERACAO LTDA, por estar impedida de licitar na União, estados, Municípios e Distrito Federal até o dia 26/09/2026, conforme o SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF, HAVENDO PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO NO ITEM 7.3.3.

b) Em concomitância, a desclassificação e inhabilitação da empresa REFRILINE REFRIGERACAO LTDA, POR NÃO TER JUNTADO NO PRAZO DE 2(DUAS) HORAS A CERTIDÃO TRABALHISTA NEGATIVA, CONFORME O EDITAL DE LICITAÇÃO NO ITEM 8.13.1 e no momento a empresa estava com a certidão trabalhista positiva.

É o breve relatório.

IV – Das contrarrazões:

Alega que:

a) Da sanção

A Recorrente argumenta que a empresa Recorrida estaria impedida de participar do Pregão nº 90011/2025 devido a sanções registradas no SICAF. No entanto, essa alegação não procede, pois não há impedimento legal para a participação da Recorrida no certame promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), órgão estadual.

O edital do pregão exige apenas a verificação de sanções que impeçam participação no âmbito do próprio órgão licitante. As penalidades apresentadas pela Recorrente foram aplicadas por outras entidades: uma pelo Banco do Brasil (com efeitos restritos à própria estatal, conforme a Lei nº 13.303/2016) e outra pelo Banco do Nordeste (com efeitos restritos ao âmbito federal, segundo a Lei nº 10.520/2002). Nenhuma delas afeta o TJPB.

Portanto, não há impedimento para a participação da Recorrida no processo licitatório estadual.

B) Da Certidão Positiva de débitos trabalhista

Apresentou a certidão exigida após a solicitação.

- Apesar de a certidão inicial ter restrição (o que é reconhecido), a legislação permite um mecanismo de saneamento documental nesses casos.
- Essa permissão se baseia nos princípios da competitividade, razoabilidade e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o breve relatório.

V – Da análise do Mérito:

PROCESSO DE LANCES E ANÁLISE DA PROPOSTA VENCEDORA

A sessão do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 foi iniciada em 18 de agosto de 2025 e contou com a participação vinte e duas empresas no Grupo II.

Em relação ao Grupo II

Após a rodada de lances foi classificada em primeiro lugar a empresa: AF COMERCIO E SERVICOS LTDA, ato contínuo, foi solicitada a documentação de habilitação que após análise do setor técnico, emitiu parecer desfavorável tendo em vista que a empresa não comprovou o atendimento ao subitem 8.10.1 do Termo de referência do Edital sendo desclassificada.

ANÁLISE E HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA GRUPO II

Na sequência, a **REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA** foi convocada para apresentação a proposta, o setor técnico analisou e emitiu parecer técnico favorável a classificação. Ato contínuo, foi convocada a apresentar os documentos de habilitação, tendo o setor técnico analisou e emitiu parecer técnico favorável a habilitação.

DECISÃO DO PREGOEIRO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Após a análise da documentação apresentada pela empresa **REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA**, referente à qualificação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, constatou-se que a certidão trabalhista encontrava-se vencida. Considerando que se trata de empresa de pequeno porte (EPP), foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, conforme previsto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Dentro do prazo estipulado, a empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) válida. Diante disso, e com o parecer favorável do setor técnico/demandante, este pregoeiro deliberou pela aceitação da documentação e habilitação da empresa **REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA** para o Grupo II, no valor total de R\$ 1.471.050,00.

Em seguida, a empresa **R.F.S SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** apresentou intenção e formalizou recurso contra a decisão.

É o breve relatório dos fatos ocorridos no procedimento.

V-3. Do Mérito

1-Relativo as sanções:

Diante das alegações da recorrente, informo que, durante a fase de habilitação, foram consultados o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Nessas consultas, constatou-se que as penalidades de impedimento de licitar ou contratar porventura registradas contra a empresa não atingem o Poder Judiciário Estadual, pois, conforme o entendimento dominante e o disposto no art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), a sanção de impedimento se restringe, em regra, ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a aplicou (União, Estado ou Município). Considerando que o Poder Judiciário Estadual não é o órgão sancionador e pertence a uma esfera administrativa distinta do ente aplicador da sanção, Estadual e não Federal, a vedação não se aplica a esta licitação.

Segue abaixo, *Print* da tela do SICAF que demonstram as abrangências das sanções.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ:	02.947.911/0001-56	DUNS®:	920161379
Razão Social:	REFRILINE REFRIGERACAO LTDA		
Nome Fantasia:	REFRILINE REFRIGERACAO		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência:	Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar - Lei 13.303/2016, art. 83, inciso III
------------------	--

UASG Sancionadora: 176019 - BB - CSL - BELO HORIZONTE (MG)

Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador

Prazo:	Determinado	Impeditiva:	Sim
Prazo Inicial:	27/11/2024	Prazo Final:	27/11/2026

Data Aplicação: 27/11/2024

Número do Processo: 2024/535053(7417) Número do Contrato: 202374217561

Descrição/Justificativa: Após o devido Processo Administrativo apurou-se a não execução de manutenções corretivas e preventivas e o descumprimento de obrigações trabalhistas, de responsabilidade da Contratada. Descumprimento das Cláusulas Primeira, Décima Quarta, Décima Quinta - Caput e Parágrafos Primeiro e Quinto, Décima Nona, Vigésima Quarta, o Documento nº 1 - Título II - itens 1.28 a 1.33 e o Documento nº 6 do contrato 202374217561. Proposta as sanções de suspensão temporária pelo período de 2 anos e multa no valor de R\$ 14.986,33. Enquadramento: Cláusulas Trigésima Nona, alíneas "b"

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro	Categoria da sanção		
CEIS	IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção	Data de fim da sanção		
20/09/2024	20/09/2026		
Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
..	SEM INFORMAÇÃO		..
Número do processo	Número do contrato	Abrangência da sanção	Observações
2022/103	2018/136	EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - LEI Nº 10.520/02, ART. 7º
Origem da Informação	Data da Origem da Informação		
MINISTÉRIO DA FAZENDA	14/05/2025		
.. Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador			

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador CE
-------------------------------------	----------------------------------	-------------------------------

Fundamento legal

Diante do exposto, entendo, salvo melhor juízo, se a sanção foi aplicada pela Administração Federal (BNB) e se restringe à sua esfera, ela NÃO alcança automaticamente o Poder Judiciário Estadual (que é da esfera Estadual). Portanto, a empresa **REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA** pode participar de licitações e celebrar contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, incluindo o Poder Judiciário Estadual.

2-Relativo ao prazo concedido para saneamento da CND Trabalhista.

Quanto a alegação da recorrente, que afirma que este pregoeiro concedeu um prazo além do determinado em edital, parece-me que a recorrente não domina a legislação de regência das ME e EPP, qual seja, Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 42 e 43, estabelece prerrogativas irrenunciáveis para as ME/EPP em licitações públicas, visando fomentar o desenvolvimento econômico e social, que assim dispõe (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016):

"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.**"

"§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da

documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa."

É crucial distinguir as duas situações:

1. **Prazo do Edital (2 horas):** Relativo à **JUNTADA/APRESENTAÇÃO** dos documentos de habilitação, conforme exigido. A Recorrente apresentou a documentação, inclusive a CNDT, que, no entanto, estava com prazo de validade vencido.
2. **Prazo legal para sanar falhas ou apresentar documentação complementar da LC 123/06 (5 dias úteis):** Relativo à **SANEAMENTO/REGULARIZAÇÃO** da restrição verificada na documentação fiscal ou trabalhista (certidão positiva). Este prazo é um benefício legal e deve ser concedido à Recorrente por sua condição de EPP.

O prazo de 2 (duas) horas, estabelecido no item 8.13.1 do Edital, se refere, na verdade, à entrega dos documentos de habilitação em geral, após a fase de lances/propostas. No entanto, ele **NÃO PODE ANULAR NEM REDUZIR** o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis previsto na LC 123/06 para o saneamento da irregularidade fiscal ou trabalhista (que é o caso de uma certidão positiva).

TCU, Súmula nº 2419/2016 – Plenário: A jurisprudência é uníssona no sentido de que, sendo apresentada a documentação, mesmo que com restrição na regularidade fiscal e trabalhista, o prazo legal deve ser concedido à ME/EPP.

Portanto, o Pregoeiro, ao conceder o prazo legal de cinco dias úteis para a Contrarrazoante (ME/EPP) sanar as falhas ou complementar os documentos referente CNDT vencida, por exemplo, aos subitens 8.9.4 e 8.11.2, cumpriu fielmente o que determina a Lei Complementar nº 123/2006. Não há que se falar em ilegalidade ou prejuízo à isonomia, pois trata-se de um benefício previsto em lei federal, cujo prazo é distinto e posterior ao prazo de envio inicial da documentação.

VI. DECISÃO

Pelo exposto e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e bem como diligência realizada, decide:

1-CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa
MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA

R.F.S SERVIÇOS DE

2-No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

3-Por fim, **REMETO** o processo à Autoridade superior, via Diretoria Administrativa para apreciação.

João Pessoa, 14 de outubro de 2025.

Nélson de Espíndola Vasconcelos

Pregoeiro